



ESTADO DE SERGIPE

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 825/2009

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de ITABAIANINHA/SE, estabelece os princípios gerais do estatuto do servidor e dá outras providências.”

**JOALDO LIMA DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Itabaianinha - SE, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º.** O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de ITABAIANINHA é o estatutário, instituído por esta Lei.

**Art.2º.** Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

**Art.3º.** Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art.4º.** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Parágrafo único.** Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

**Art.5º.** As carreiras serão organizadas em classes, observadas a escolaridade, a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, na forma da Lei.

**Art.6º.** Os cargos em comissão são criados em lei, em número, atribuições e remuneração certa e destinam-se apenas às funções de assessoramento, direção e chefia, para funcionamento da administração pública municipal de livre nomeação e exoneração da autoridade competente, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§2º A lei poderá estabelecer, além dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros, para a investidura em cargos em comissão.

§ 3º O provimento de cargo em comissão poderá recair em servidor público de outra entidade pública, posta à disposição do Município com ou sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o servidor público poderá optar:

- I - Pela remuneração do cargo em comissão em que será provido no Município;
- II - Pelos vencimentos do seu cargo de origem, percebendo do Município a remuneração correspondente à função gratificada equivalente ao cargo provido, quando a disposição ocorrer sem prejuízo dos vencimentos.

**Art.7º.** É vedado cometer a servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto os encargos de direção, chefia, assessoramento e comissões legais.

**Art.8º.** É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

---

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.9º.** São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal de ITABAIANINHA:

- I - Nacionalidade brasileira ou equiparada; ou ainda estrangeira esta na forma da Lei;
- II - Idade mínima de dezoito anos;
- III - Gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Gozo de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- VI - Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII - Não está em incompatibilidade para o serviço público em razão da penalidade sofrida;
- VIII - Atender a todas as demais condições prescritas em lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

**Art.10.** O provimento em cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art.11.** São formas de provimento em cargo público: